

PARECER DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONUN)

Interessada: UEMG

Assunto: Minuta de Resolução Heteroidentificação Complementar

Relatora: Lavínia Rosa Rodrigues

Data: 24 de novembro/2020

I – APRESENTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de resolução que regulamenta os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos, pardos), para fins de preenchimento das vagas reservadas nos cursos da Universidade do Estado de Minas Gerais

II – OBSERVAÇÕES DA ANÁLISE

O sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais foi instituído pela Lei nº 15.259 de 27 de julho de 2004, com um percentual de vagas reservadas de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) para grupos de candidatos, assim definidos: I - afrodescendentes, desde que carentes (20%); II – egressos da escola pública, desde que carentes (20%); III – portadores de deficiência e indígenas (5%).

A mesma lei estabelece a autodeclaração como forma de identificar o candidato afrodescendente ou indígena, ressaltando a possibilidade de outras condições estabelecidas pela universidade. Postula, ainda, que o edital do processo seletivo deverá especificar as condições para inscrição dos candidatos nos grupos mencionados, bem como o número de vagas reservadas, de acordo com os percentuais definidos nessa lei.

O PROCAN (**PRO**grama de Seleção Socioeconômica dos **CAN**didatos ao Processo Seletivo) foi criado pela UEMG para o Vestibular 2005, em referência a lei estadual nº 15.259/2004. Com a vigência da norma, a instituição foi uma das primeiras do Estado a adotar um programa de ações afirmativas em seu processo de ingresso nos cursos superiores. Mas para concorrer às vagas pelo sistema de cotas, os candidatos deveriam comprovar situação de carência. Isto significa que a renda familiar, por pessoa, não deveria ultrapassar um salário mínimo e meio.

Com a aprovação da Lei nº 22.570 de 5 de julho de 2017 eleva-se o percentual de reserva de vagas para 50% (cinquenta por cento), assim distribuído: I – 45% (quarenta e cinco por cento) das vagas para candidatos de baixa renda que sejam egressos de escola pública, sendo parte dessas vagas reservadas para negros e indígenas; II – 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência. Uma redistribuição de vagas foi oferecida pelo PROCAN, para 2018, a partir de quatro categorias:

Categoria I – 24% das vagas para candidatos de baixa renda e egressos de escola pública, declarados negros;

Categoria II – 5% das vagas para candidatos de baixa renda e egressos de escola pública, declarados indígenas;

Categoria III – 16% das vagas para outros candidatos de baixa renda e egressos de escola pública;

Categoria IV – 5% das vagas para pessoas com deficiência.

Esse novo regramento reforça a importância da autodeclaração de pertencimento racial, como condição para concorrer às vagas reservadas, destinadas para negros, em proporção no mínimo igual à dos autodeclarados pretos e pardos na população residente no Estado, segundo o censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, e para indígenas, no percentual de no mínimo 3% (três por cento), incidentes sobre o total dessas vagas.

A UEMG, em 2019, além de ingresso em seus cursos de graduação pelo vestibular com cronograma e metodologia de seleção próprios, manteve a possibilidade aos candidatos de utilização do resultado no ENEM, através do SISU. Foram destinadas ao SISU, 50% das vagas oferecidas pela UEMG em seu processo seletivo. O Sistema de Seleção Unificada (SISU) é o sistema do Ministério da Educação pelo qual as Instituições de Educação Superior podem selecionar estudantes com base no desempenho obtido no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM).

Para 2020, adotou-se o processo de seleção pelo ENEM, sendo 75% pelo SISU e 25% ampla concorrência. A RESERVA DE VAGAS foi dividida em seis categorias:

CATEGORIA I – 21% (vinte e um por cento) para candidatos declarados negros (pretos e pardos, que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas e com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio).

CATEGORIA II – 3% (três por cento) para candidatos declarados quilombolas, que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas e com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio).

CATEGORIA III – 3% (três por cento) para candidatos declarados indígenas, que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas e com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio).

CATEGORIA IV – 2% (dois por cento) para candidatos declarados ciganos, que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas e com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio).

CATEGORIA V – 16% (dezesesseis por cento) para candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas e com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio).

Como se pode observar, a condição de ter cursado o Ensino Médio em escola pública e a situação socioeconômica constituem requisitos para todas as categorias de reserva de vagas. A comissão responsável pela análise dessas inscrições pelo PROCAN, concentra-se fundamentalmente na análise documental comprobatória das condições socioeconômicas.

No caso da condição étnico- racial o edital/2020 estabeleceu que o candidato ao se autodeclarar negro (preto, pardo) concorrente à vaga da Categoria I, além da documentação indicada sobre a situação socioeconômica deveria anexar cópia

digitalizada de sua Autodeclaração étnico-racial justificada, conforme FORMULÁRIO¹ próprio no qual o candidato assume a seguinte responsabilidade:

As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade. Estou ciente de que a validação de minha autodeclaração étnico racial tomará por referência meu histórico social e cultural justificado acima.

Declaro, ainda, estar ciente de que a constatação de inverdade ou de fraude nesta declaração, apurada em qualquer momento, inclusive posteriormente a matrícula, em procedimento que me assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de minha matrícula na UEMG, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

O mesmo edital cuidando de garantir a confirmação da veracidade das declarações incorpora a seguinte norma:

Em momento posterior à Pré-matrícula, a UEMG poderá, a qualquer tempo, convocar o estudante para apresentar documentação complementar, realizar novas verificações em atendimento às categorias de Reserva de Vagas, bem como efetuar consultas a outros cadastros de informações socioeconômicas para comprovar as informações prestadas no ato da Pré-matrícula.

A qualquer tempo poder-se-á anular e/ou tornar sem efeito a inscrição/matricula do candidato, em todos os atos relacionados ao Processo Seletivo, quando constatada a omissão, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação.

Em que pese a previsão de heteroidentificação complementar à autodeclaração, a qualquer tempo, importa observar que não foi constituída uma instância específica para realizar esse procedimento. Construir diretrizes que orientem os procedimentos complementares à autodeclaração de modo a efetivar a garantia de reserva de vagas impõe-se como primordial.

III – MÉRITO

Parte-se da compreensão de que a autodeclaração é a base legítima para a definição identitária quanto ao pertencimento aos grupos destinatários das ações afirmativas e que a tarefa heteroidentificatória não implica revogação da autodeclaração, mas atividade complementar e necessária, dissipando dúvidas e via de regra confirmatória da autodeclaração, visando à consecução dos objetivos das ações afirmativas. Assim, encontra-se amparo no seguinte argumento:

Essa divisão de papéis, relevantes e necessários para a concretização dos objetivos das ações afirmativas e dos direitos fundamentais dos indivíduos participantes, atende às necessidades de higidez da política pública, voltada para o enfrentamento e superação da discriminação, mediante o uso correto dos recursos

¹Formulário III-H do edital complementar do processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação presenciais da UEMG por meio do SISU de 2020

públicos direcionado aos legítimos destinatários dos benefícios disponíveis (RIOS, 2018:216)²

Recorrendo à Portaria Normativa n.4 de abril/2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº12.990, de 9 de junho de 2014, encontra-se alguns regramentos que podem corroborar a conceituação que se pretende incorporar nos processos seletivos da UEMG, sustentados em reserva de vagas:

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Os procedimentos para fins de heteroidentificação complementar à condição autodeclarada trazem a abrangência de que essa complementação deve ser realizada por comissão criada especificamente para este fim, com a consideração exclusiva dos aspectos fenotípicos. Nesse diapasão recorro, mais uma vez, a Rios (2018: 246):

A tarefa da comissão limita-se a identificar, à luz dos fins e do horizonte da política pública, quem é destinatário das ações afirmativas como beneficiário, jamais proceder a classificações identitárias étnico-raciais ou atribuição delas para outros fins, para outras políticas ou para outras esferas.

Desse modo, com a adoção da heteroidentificação complementar à autodeclaração, espera-se que represente a superação de uma perspectiva meramente formal da garantia do direito à reserva de vagas, previsto na legislação, para integrar o próprio conceito de democracia, regime no qual, segundo Boaventura de Sousa Santos (2003)³,

(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

À universidade cabe a tarefa de encontrar respostas para construir uma formulação que auxilie nesse esforço, coletivo e institucional, o aperfeiçoamento de tão necessária política pública de inclusão. No âmbito da implementação da política de reserva de

² RIOS, R. R. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In. DIAS, G. R. M.; TAVARES Jr., P. R. F. (org). Heteroidentificação e Cotas Raciais: Dúvidas, metodologias e procedimentos. – Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.p.215-249

³ SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

vagas para candidatos declarados negros (pretos e pardos) deve ser observada o conceito de raça social.

Na atividade de identificação étnico-racial, o que importa, tanto para a autodeclaração, quanto para a heteroidentificação, é a raça social, uma vez que a discriminação e a desigualdade de oportunidades atuam de modo relacional, no contexto das relações sociais e intersubjetivamente” (RIOS, 2018:216)

Por essa concepção, é defesa a heteroidentificação que utilizará exclusivamente o critério fenotípico⁴ para aferição da condição autodeclarada pelo candidato à vaga reservada. Ultrapassa-se, nessa contextualidade, a “raça” como realidade biológica e chega-se à raça como realidade sociocultural no âmbito da universidade, com a adoção de políticas que possam reverter o quadro histórico de desigualdade, que caracteriza as relações étnico raciais e sociais em nosso país.

Para subsidiar esse egrégio Conselho reporto-me à arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 186⁵, impetrada pelo partido Democratas (DEM) contra atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior (UnB) e que foi julgada, por unanimidade, totalmente improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2012. O relator Ministro Ricardo Lewandowski destaca que,

Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

Na abrangência da referida ação a questão fundamental examinada pela Suprema Corte era saber se os programas de ação afirmativa que estabelecem um sistema de reserva de vagas, com base em critério étnico-racial, para acesso ao ensino superior, estavam ou não em consonância com a Constituição Federal, buscando, ainda, o exame do conceito de ação afirmativa, recorrentemente empregado na ADPF em discussão.

Aduziu, ainda, em seu relatório, o Ministro Ricardo Lewandowski, que

Cumpra afastar, para os fins dessa discussão, o conceito biológico de raça para enfrentar a discriminação social baseada nesse critério, porquanto se trata de um conceito histórico-cultural, artificialmente construído, para justificar a discriminação ou, até mesmo, a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos sociais, maliciosamente reputados inferiores. (p.20)

⁴ Fenótipo define-se como o conjunto de características visíveis do indivíduo, predominantemente, a cor da pele, a textura do cabelo e o formato do rosto, as quais, combinadas ou não, permitirão validar ou invalidar a condição étnico-racial afirmada pelo candidato autodeclarado negro (preto, pardo), para fins de matrícula na UEMG

⁵ Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186, STF, 2012. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-adpf-186-cotas-raciais.pdf> > Acesso em: 12 nov. 2020

Ademais, as universidades públicas têm usado como critério nesse processo de seleção duas formas distintas de identificação, quais sejam: a autoidentificação e a heteroidentificação (identificação por terceiros).

A heteroidentificação⁶ diz respeito ao modo como as pessoas são socialmente identificadas e posicionadas no que diz respeito a grupos raciais e consiste em utilizar a percepção social de outro(s), que não a da própria pessoa, para promover a identificação racial.

O procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, foi regulamentado pela Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, do Governo Federal. Essas normativas vêm sendo utilizadas para orientar os procedimentos para a seleção de candidatos às vagas reservadas nas universidades públicas.

Sobre a heteroidentificação a Portaria Normativa nº 4, em seu Art. 5, define: “Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.”

Na sequência, a referida Portaria assevera que o procedimento heteroidentificação deve ser realizado por comissão criada especificamente para este fim, tendo em sua composição pessoas de reputação ilibada; residentes no Brasil; que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo⁷ e preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Destaca, ainda, que a composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Ancorada nessas orientações, reivindica-se que a composição das Comissões de Heteroidentificação da UEMG, de caráter deliberativo, inclua professores, técnicos e estudantes, priorizando e incentivando a participação de representantes dos coletivos e núcleos que tematizam as políticas para negritude.

Cabe ressaltar que, desde a inscrição, o (a) candidato (a) será instado a pensar sobre a sua identidade racial (autodeclaração), quando redigirá uma carta consubstanciada na qual coloca para si próprio os motivos que o (a) fazem se identificar como membro do

⁶ O radical grego *hetero* designa a ideia de outro e se distingue do radical *auto*, que traz a ideia de próprio. Consiste na confirmação sobre a autodeclaração do candidato negro feita por uma banca. Esse procedimento é adotado com vistas a combater fraudes em concursos públicos

⁷ Com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

grupo racial negro. A seguir, por meio de assinatura e manifestação oral, confirmará sua autodeclaração para a Comissão ou Banca.

De forma complementar⁸ a esse instrumento, a Comissão ou Banca de heteroidentificação, diversamente representada em termos de gênero, raça e condição profissional, corrobora (ou não) a manifestação do candidato, com base na percepção social sobre a raça daquela pessoa.

Para concluir, recorro, ao argumento defendido pelo Ministro Luiz Fux para não acolher a impugnação pretendida na ADPF 186/DF⁹ de que a existência de uma comissão responsável por avaliar a idoneidade da declaração do candidato cotista configure um “Tribunal Racial”. Assim, postula em seu voto, o Ministro Fux:

A referida banca não tem por propósito definir quem é ou não negro no Brasil. Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários, e não indivíduos oportunistas que, sem qualquer identificação étnica com a causa racial, pretendem ter acesso privilegiado ao ensino público superior (p.16).

Nossa UEMG, cumprindo a função institucional de contribuir para transformar a sociedade, coloca-se aberta à compreensão de que “não basta ser não racista, é preciso ser antirracista”¹⁰. Isso inclui assentar que o escopo de nossa instituição pode ir além da mera transmissão e produção de conhecimento, ao incorporar nos currículos as discussões sobre relações raciais, que foram cunhadas no campo das ciências humanas, das ciências políticas e no movimento negro. Por certo, uma UEMG sintonizada com as demandas de seu tempo, precisa abrir mais espaços para o debate sobre a superação do racismo estrutural e da desigualdade racial na educação.

IV- VOTO DA RELATORA

À luz do exposto voto pela constituição da Comissão de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos ou pardos), para fins de preenchimento das vagas reservadas nos cursos da Universidade do Estado de Minas Gerais e procedimentos relacionados, instituindo instrumentos necessários para assegurar que essa política alcance os fins pretendidos, nos termos da resolução anexa.

V- DECISÃO DO CONSELHO

⁸ <https://ufmg.br/comunicacao/publicacoes/boletim/edicao/2087/mas-afinal-do-que-estamos-falando-quando-o-tema-e-heteroidentificacao-racial>

⁹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>

¹⁰ Ângela Davis